



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Voto de Taquari - RS

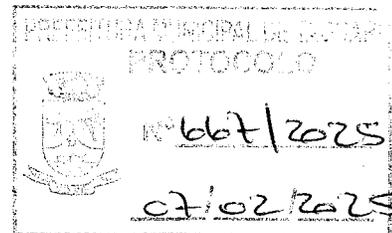
PARECER JURÍDICO N. 076/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 024/2025

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL



Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, acerca da possibilidade da rescisão contratual, referente aos seguintes contratos: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 018/2024**, firmado com **CENTRO TERAPÊUTICO REEDUCAR LTDA - 45.358.224/0001-08**, tendo como objeto a internação de **LUCAS GONÇALVES DA SILVA**; **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 019/2024**, firmado com **CENTRO TERAPÊUTICO REEDUCAR LTDA - 45.358.224/0001-08**, tendo como objeto a internação de **EVERSON AZEVEDO BRANDÃO** e o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 024/2024**, firmado com **CENTRO TERAPÊUTICO REEDUCAR LTDA - 45.358.224/0001-08**, tendo como objeto a internação de **ADRIANO ANDRÉ TRINDADE**.

Foi requerido, ainda, parecer jurídico nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa **UBUNTU CENTRO DE REABILITAÇÃO EIRELI - CNPJ 28.170.000/0001-59**, para prestação de serviços consistente em 1 (uma) vaga de acolhimento residencial, em favor de **EVERSON AZEVEDO BRANDÃO** na área dos cuidados da vida diária com cuidador psiquiatria, terapia específico, clínica geral, e enfermagem de cuidados ocupacional, atendimento psicológico para paciente que sofre de esquizofrenia paranoide, associado ao uso de droga, pelo valor mensal de **R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais)** e 1 (uma) vaga na área dos cuidados



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

da vida diária, em favor de **ADRIANO ANDRÉ TRINDADE** com cuidador específico, clínica geral, psiquiatria, enfermagem, terapia ocupacional e atendimento psicológico para paciente que sofre de seqüela de infarto cerebral como Disartria: problemas neurológicos; hemiplegia (paralisia de uma lado do corpo); Hemiparesia, (fraqueza de um lado do corpo); Afasia (dificuldade na fala), Alteração de humor e comportamento, e na parte fisiológica com evacuações constantes necessitando do uso de fraldas e higiene pessoal frequente, com períodos que necessita ficar acamado. Transporte para remoção constante para o SAE Serviço de Atendimento Especializado devido ao CID B24.9, e exames laboratoriais de acompanhamento, além de medicamentos específicos, pelo valor mensal de **R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais)**.

I – DA RESCISÃO DOS CONTRATOS EM VIGOR

O Ministério Público de Capão da Canoa, através do **Expediente N. 00949.009.004/2023-17** determinou a contratada **CENTRO TERAPÊUTICO REEDUCAR LTDA - 45.358.224/0001-08**, que os pacientes **ADRIANO ANDRÉ TRINDADE, LUCAS GONÇALVES DA SILVA e EVRESON AZEVEDO BRANDÃO** deverão ser encaminhados à família ou pra Instituição de Longa Permanência para pessoas idosas (ILPI) e Residencial Terapêutico concedendo a instituição prazo para os encaminhamentos até **10 de fevereiro de 2025**.

EVERSON AZEVEDO BRANDÃO e ADRIANO ANDRÉ TRINDADE serão encaminhados para nova internação no **UBUNTU CENTRO DE REABILITAÇÃO EIRELI – CNPJ 28.170.000/0001-59**, já **LUCAS GONÇALVES DA SILVA**, segundo ofício do **CENTRO TERAPÊUTICO REEDUCAR LTDA - 45.358.224/0001-08** encontra-se em processo de curatela, ou seja, será encaminhado à “família.”

A Lei 14.133/2021, em seu art. 138, II e §1º. possibilita a rescisão amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Tepeco - RS

(..)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

(...)

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Assim, o parecer é pelo seguimento das rescisões contratuais, já que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL** de expressou sua concordância, através do Memorando em comento.

- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Laudo Social emitido, pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, firmado pela Assistente Social Mara Lúcia Kalkmann de Vargas, demonstrando a necessidade de continuação do acolhimento devido o estado de saúde.

No que tange à contratação *in lume*, convém consignar que, apesar de a regra para as contratações públicas ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila do Taquari - RS

nº 14.133/2021:

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."

A Lei de licitações e Contratos dispõe ainda:

Art. 75:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": **"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Tepeco - RS

evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": **"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborado termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem acompanhado de pelo menos 3 (três) orçamentos, demonstrando ser o valor da contratação compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Devendo para seguimento o referido processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal, autoridade competente, para autorizar a contratação pretendida (art. 72, inciso VIII).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, juntando-se toda a documentação exigida pela lei (art. 72, inciso V).

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do fornecedor, através de propostas compatíveis (orçamentos) com o termo de referência, tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação, composta por no mínimo três propostas validas. (Art. 72, incisos VI e VII).

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria sobre maneira o cumprimento da ordem judicial.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Importante, ainda, é chamar a atenção à parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei antes mencionada, já que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a vedação de prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos

¹ Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

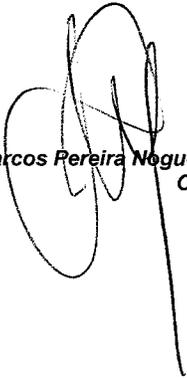


TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 07 de fevereiro de 2025.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583